

**EMENDA N<sup>º</sup> - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se o inciso III ao art. 136 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, com a seguinte redação:

“III – prestação de serviços de atividades de condicionamento físico.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLP 68, de 2024, na Seção XIII do Capítulo III do Título IV, incluiu na redução de 60% da alíquota padrão do IBS e da CBS, as atividades desportivas, assim consideradas o “fornecimento de serviço de educação desportiva, classificado no código 1.2205.12.00 da NBS e a gestão e exploração do desporto por associações e clubes esportivos filiados ao órgão estadual ou federal responsável pela coordenação dos desportos, inclusive por meio de venda de ingressos para eventos desportivos, fornecimento oneroso ou não de bens e serviços, inclusive ingressos, por meio de programas de sócio torcedor, cessão dos direitos desportivos dos atletas e transferência de atletas para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva.”

Todavia, apesar das academias de ginástica estarem enquadradas dentro das atividades desportivas na CNAE e na Lei Geral do Esportes, as atividades de condicionamento físico não foram relacionadas pelo PLP 68, de 2024.

Assim, é necessário corrigir esta distorção e evitar uma incoerência na reforma tributária brasileira, que isenta e reduz as alíquotas sobre os bens que tratam os problemas de saúde e eleva as alíquotas daqueles que previnem o adoecimento, que são as academias.

Também se mostra incoerente, conceder redução de 60% para as atividades relacionadas ao entretenimento e não adotar para as atividades

de condicionamento físico que produzem bem-estar físico e mental a custos acessíveis para a população.

Nesse sentido, vale ressaltar que a tributação reduzida é fundamental ao Brasil, em que grande parte do público que frequenta as academias é das classes C e D, com forte sensibilidade a preço, e que junto a com classe E, representam 92,5% da população brasileira. Qualquer aumento ou redução de custos com tributos impacta diretamente na possibilidade de acesso.

Importante salientar que as atividades de condicionamento físico, além da sua relevância, impactam muito pouco a arrecadação tributária. Diante disso, o impacto estimado da redução de alíquota para o setor sobre a alíquota padrão do IBS e da CBS é praticamente nulo (menor que 0,01%), o que torna mais clara a importância e pertinência desta escolha.

É muito importante num cenário de rápido envelhecimento da população, o preocupante aumento da obesidade e altos índices de sedentarismo no Brasil. De acordo com estudos da Organização Mundial de Saúde, as atividades de condicionamento físico são estratégicas e produzem efeitos positivos na qualidade de vida da população, na economia e nas contas públicas.

Esse reconhecimento papel estratégico para a saúde da população foi destacado na Nota técnica nº 70/2023-DEPROS/SAPS/MS, de junho de 2023, do Ministério da Saúde, que defende um tratamento tributário especial para estas atividades, visando ampliar o acesso da população, especialmente no que se refere à doenças crônicas não transmissíveis.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Plínio Valério  
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7077428710>